



**PARECER JURÍDICO**

*“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.*

**Processo Licitatório nº 030/2024**

**Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024**

**Impugnante: Ecosíntese Engenharia e Meio Ambiente**

**Objeto:** Contratação de Serviços de empresa para Processo de Licenciamento Ambiental, LAO corretiva para os 32 leitos do Hospital Municipal de Catanduvas SC, protocolo via Sinfat, junto ao Instituto do Meio Ambiente – IMA, conforme especificações constantes no Anexo “I” do edital.

**I. Relatório**

Trata-se de impugnação ao processo licitatório nº 030/2024, pregão eletrônico nº 009/2024, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico.

A impugnação foi apresentada pela empresa Ecosíntese Engenharia e Meio Ambiente.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

Em suas razões recursais, afirma o impugnante sobre a irregularidade de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove execução de serviços de licenciamento ambiental com 32 leitos ou mais.

Requeru fosse o edital retificado para fazer constar que o atestado de capacidade técnica com vinculação as citadas no CONSEMA nº 250 e 251 de 2024.

**É o relatório.**

## **II. Fundamentação**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Assiste razão a impugnante.

É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser feita para comprovar a experiência do concorrente em executar serviços similares ao objeto da licitação. O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa para executar um objeto de licitação.

No exercício de sua discricionariedade, o gestor público fará constar do edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo. Porém, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, essas exigências não podem ser abusivas, desnecessárias ou desproporcionais ao objeto do contrato.

Ao contrário, devem ser definidas na exata medida para que não seja prejudicado o caráter competitivo do certame. Qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em prejuízo da competitividade e isonomia, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

### **III. Conclusão**

Em razão do exposto, opina-se pelo recebimento e provimento da impugnação para fazer constar sugestivamente que o atestado de capacidade técnica seja em serviços similares ao objeto da licitação.

Catanduvas, 28 de outubro de 2024.

**Ana Cristina Vargas Mascarello**  
**OAB.SC 48.084**

**[www.catanduvas.sc.gov.br](http://www.catanduvas.sc.gov.br)**

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC  
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500

